



DJ 1873
17/12/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1873 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria-Geral da Justiça	2
Tribunal Pleno	2
1ª Câmara Cível	2
1ª Câmara Criminal	7
2ª Câmara Criminal	7
Divisão de Distribuição	8
1º Grau de Jurisdição	11

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 365/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 29, inciso IV, da Lei nº 1818/2007 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, considerando o contido nos autos RH nº 5157(07/0061019-7), resolve decretar a recondução do servidor NEILIMAR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, ao cargo de Assistente Técnico – Técnico em Contabilidade, a partir de 17 de dezembro do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 14 dias do mês de dezembro do ano de 2007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 805/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 6º da Resolução nº 09, de 02 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, o plantão das Secretarias que funcionarão no plantão de 2º grau obedecerá à seguinte escala:

DATAS	SECRETARIA PLANTONISTA
12 e 13/01	1ª Câmara Criminal
19 e 20/01	2ª Câmara Cível
26 e 27/01	2ª Câmara Criminal
02 a 06/02	Tribunal Pleno
09 e 10/02	1ª Câmara Cível
16 e 17/02	1ª Câmara Criminal
23 e 24/02	2ª Câmara Cível

§ 1º. Nos dias úteis, o plantão será exercido pelo Diretor Judiciário, ou servidor por este designado.

§ 2º. Para efeito do parágrafo anterior, entende-se como plantão o período compreendido entre as 18:00 horas do expediente do dia corrente e as 08:00 horas do dia posterior.

Art. 2º. Aplicam-se, no que couber, as regras constantes da Portaria nº 512, de 20 de agosto de 2007, publicada no Diário da Justiça nº 1.795.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de dezembro do ano 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 812/2007

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1º, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 346/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência nos Autos ADM nº 36670/2007, externando a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, de renovação da assinatura do Boletim Informativo IOB;

CONSIDERANDO a grande necessidade de utilização do referido boletim pela Diretoria Financeira deste Sodalício;

CONSIDERANDO, por fim, que a assinatura contratada será realizada pela conceituada empresa IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação da empresa IOB – Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 43.217.850/0001-59, com sede na Rua Antônio Nagib Ibrahim, nº 350, Bairro Água Branca, São Paulo-SP, para renovação de assinatura do Boletim Informativo IOB, no valor de R\$ 2.996,00 (Dois mil, novecentos e noventa e seis reais).

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de dezembro de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato do Segundo Termo Aditivo

CONTRATO 039/2005.

PROCESSO: LIC nº 3256/05.

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 039/2005.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: E. B. de Almeida -ME.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de alimentação preparada – tipo marmiteix.

PRAZO DE VIGÊNCIA: de 27/11/2007 a 26/11/2008

RECURSOS: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

P. ATIVIDADE: 2006.0501.02.122.0195.2001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.39

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: em 21/11/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.

E. B. de Almeida -ME.

Palmas – TO, 13 de dezembro de 2007.

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº 045/2007

PROCESSO: ADM nº 36.121/2007.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 036/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Paz & Santos Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de aparelhos de Ar Condicionado Split.

VALOR: R\$ 7.425,83 (Sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos).

P. ATIVIDADE: 2007.0601.02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 4.4.90.52 (40)

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO;
Paz & Santos Ltda.

Palmas – TO, 14 de dezembro de 2007.

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº 046/2007

PROCESSO: ADM nº 35.919/2007.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 044/2007.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Belladata Buffet e Restaurante Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de alimentação coffe break e buffet.

VALOR: R\$ 1.735,80 (Um mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

P. ATIVIDADE: 2007.0601.02.122.0195.4001

ELEM. DESPESA: 3.3.90.30 (40) – R\$ 1.301,85

3.3.90.39 (40) – R\$ 433,95

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 14/12/2007.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Belladata Buffet e Restaurante Ltda.

Palmas – TO, 14 de dezembro de 2007.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO: ADM-CGJ Nº. 2197

Origem: Comarca de Palmas

Requerentes: Pedro Leite Silva e outros

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça

DESPACHO

Trata-se de requerimento proposto por **Pedro Leite Silva e outros**, em face do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, no sentido de que sejam restabelecidos os registros imobiliários indicados nas respectivas áreas individualizadas, que foram cancelados.

Os requerentes sustentam que são proprietários de glebas na zona rural de Palmas, detentores de títulos expedidos pelo Estado do Tocantins, que foram cancelados por força da carta de sentença extraída da ação discriminatória, autos nº 335/94.

Em tais circunstâncias, foi determinada a realização de **Perícia Técnica**.

Verifico que o perito, Sr. Wilmar Alves do Nascimento, depositou o **Laudo Pereicial**, juntado às fls. 417/418, e demais documentos.

Assim, sendo, abre-se vista aos interessados para manifestarem sobre o laudo.

Intime-se o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, para apresentar sua manifestação.

Publique-se este despacho. Intimem-se.

Palmas, 13 de dezembro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

Portarias

PORTARIA Nº 27/2007-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando o contido nos autos do processo administrativo disciplinar – PAD-CGJ 1503;

RESOLVE:

1 – ALTERAR, parcialmente, o item 2, da PORTARIA Nº 018/2007, para o efeito de SUBSTITUIR, na comissão processante, o Servidor NEI DE OLIVEIRA – Chefe de Seção, pela Servidora NEUZILIA RODRIGUES SANTOS – Chefe de Seção - Matrícula nº 79338, sem prejuízo do atos processuais já praticados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PALMAS-TO, em 06 de dezembro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 28/2007-CGJ

O DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

Considerando o contido nos autos do processo administrativo disciplinar – PAD-CGJ 1504;

RESOLVE:

1 – ALTERAR, parcialmente, o item 2, da PORTARIA Nº 017/2007, para o efeito de SUBSTITUIR, na comissão processante, o Servidor NEI DE OLIVEIRA – Chefe de Seção, pela Servidora NEUZILIA RODRIGUES SANTOS – Chefe de Seção, Matrícula nº 79338, sem prejuízo do atos processuais já praticados.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

PALMAS-TO, em 06 de dezembro de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

REVISÃO CRIMINAL Nº 1583 (07/0060922- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 12244-2/05 – CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)

REQUERENTE: WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Josíran Barreira Bezerra

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 63, a seguir transcrito: “Requisito a extração de cópia integral dos autos da Apelação Criminal nº 3147/06, atualmente arquivada nesta comarca, e determino sua respectiva juntada a este feito. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1528 (06/0053131- 7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS - TO

Advogados: João Amaral Silva e outros

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE SILVANÓPOLIS

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 171, a seguir transcrito: “Ante o parecer do representante do “Parquet” desta instância (fls. 142/156), que opinou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado do Tocantins, determino que seja intimado o Procurador-Geral do Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 10 de dezembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator.”

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1575/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Apelação Cível nº 6803/07 – TJ/TO)

REQUERENTE: JOÃO VIEIRA ASSUMÇÃO

ADVOGADA: Jackeline Oliveira Guimarães

REQUERIDO(S): JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E LORI JEAN ALMEIDA

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Jânio Vieira Assumção interpõem a presente medida cautelar incidentalmente a Apelação 6803 que, por sua vez, está sob minha relatoria. Promova o autor, em dez dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6032/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Pré-Executividade nº 1106/95 da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO)

AGRAVANTE: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto

AGRAVADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SAGA S/C LTDA.

ADVOGADO: José Pereira de Brito

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda maneja os presentes Embargos Infringentes buscando a reforma do acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para reconhecer a impenhorabilidade de bem de família. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, é sabido que “ao relator na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade desse mesmo recurso (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata de matéria de ordem pública, cabendo ao Relator examiná-la de ofício”. Neste sentido, não há como conhecer do presente recurso pois conforme preleciona o artigo 530 do Código de Processo Civil, apenas “cabem embargos infringentes quando não for unânime o julgado proferido em apelação e ação rescisória”. Neste esteio, colaciono ensinamento do renomado professor Moacyr Amaral Santos no sentido de que “somente são admissíveis embargos infringentes, nos Tribunais de Segundo Grau, a julgados pronunciados em apelação e em ação rescisória. A julgados em agravo de instrumento ou em ação outra, da competência originária desses Tribunais, como o mandado de segurança, não são

permissíveis tais embargos". (Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 1997, 16ª ed., 3º v., p. 141). Nelson Nery Júnior não diverge quanto ao posicionamento do acima esposado, vejamos: "Os embargos infringentes são cabíveis apenas dos acórdãos não unânimes proferidos em apelação e ação rescisória. O acórdão não unânime proferido em agravo de instrumento, RE ou REsp, não enseja embargos infringentes. Excepcionalmente se admitem os embargos infringentes em acórdão não unânime proferido no julgamento de agravo de instrumento, quando o tribunal, ao dar provimento ao agravo, extingue o processo sem julgamento de mérito. Nesse caso o julgamento do agravo é final, porque encerra o processo tendo o conteúdo e fazendo as vezes de sentença (CPC 162 § 1º). O resultado do julgamento do agravo, portanto, o equipara ao recurso de apelação, razão pela qual deve ser dado ao caso mesmo tratamento que se dá à apelação, vale dizer, admitindo-se o cabimento dos embargos se o acórdão não for unânime. Exemplo disso ocorre quando o agravante pretende do tribunal ad quem o reconhecimento preliminar de carência de ação, negada em primeiro grau: acolhida a preliminar, isto é, dado o provimento ao agravo, o processo se encerra sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). Código de Processo Civil Comentado, pág. 776, nota 1, hipótese de exceção, que não é o caso dos autos. A jurisprudência pátria é uníssona neste sentido: TJMG – 077760 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. Cabem embargos infringentes apenas contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. (Embargos Infringentes nº 2.0000.00.513728-8/001, 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Duarte de Paula. j. 05.04.2006, unânime, Publ. 26.05.2006). TJRS – 276288 - AGRAVO INTERNO. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS. INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo interno desprovido. (Agravo em Embargos Infringentes nº 70010252831, 1º Grupo Cível do TJRS, Novo Hamburgo, Rel. Des. João Armando Bezerra Campos. j. 06.05.2005, maioria). Por todo o exposto e, sem mais delongas, não se enquadrando o julgamento do agravo de instrumento em nenhuma das hipóteses excepcionadas acima delineadas, fulcrado nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3663/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE(S): MANOEL RIBEIRO DA SILVA E ZENIR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO(S): Rivadávia Xavier Nunes e Outros
IMPETRADO(A): JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Manoel Ribeiro da Silva e Zenir Ribeiro da Silva, contra ato do MM.º Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu, que antecipou os efeitos de sua sentença, mandando imitar na posse Adnaer Barros Leite, sendo que houve recurso de apelação, dentro do prazo legal. Aduzem os impetrantes que são legítimos senhores e possuidores, livres e desembaraçados de qualquer ônus, há mais de 50 anos, por si e seus antecessores, da Fazenda Parreira, situada no Município de Araguaçu – TO. Afirmam que em dezembro de 1999 os impetrantes foram turbados na posse das terras por Adnaer Barros Lelis, e que em companhia do Banco do Brasil os impetrantes reagiram àquela turbacão e obtiveram da justiça de São Miguel do Araguaia, Estado de Goiás, em ação de Execução Forçada, a desocupação das terras, através de carta precatória endereçada à Comarca de Araguaçu. Que não se conformando com a desocupação, Adnaer Barros Lelis moveu contra os impetrantes e o Banco do Brasil uma ação de manutenção de posse, objetivando dar legitimidade à sua atitude esbulhadora, na qual sucumbiu inteiramente. Que recentemente, num inadmissível bis in idem, Adnaer Barros Lelis propôs contra os impetrantes, com o objetivo de conquistar a posse daquelas mesmas terras, que nunca lhes pertenceram, uma ação reivindicatória com pedido cautelar de devolução antecipada do aludido imóvel. Que o magistrado da Comarca de Araguaçu transformou a referida ação reivindicatória em ação demarcatória, concedendo inaudita altera pars a liminar requerida. Que executada essa liminar, Adnaer, acompanhado do Oficial de Justiça, invadiu as terras dos impetrantes, destruindo cercas e enchendo de gado as pastagens existentes, e na mesma oportunidade, a ação demarcatória foi julgada procedente, contra a prova pericial. Que houve recurso de apelação, o qual se acha paralisado na Comarca de Araguaçu, com grandes prejuízos decorrentes de uma sentença injurídica. Ao final, requerem seja liminarmente atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na ação demarcatória n.º 1.921/2001, determinando, de conseqüência, que os impetrantes sejam reintegrados na posse das terras que lhes foi tirada. Relatados, decido: No caso, o recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, conforme informações de fls. 76/79 e não houve interposição de Agravo de Instrumento. Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso. A par do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Mandado de Segurança. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 11 de dezembro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

REFERENTE: (Ação de Reparação de Danos C/C Indenização nº 5566/99 – 1ª Vara Cível)

EMBARGANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL

ADVOGADO: Maria Inês Pereira

EMBARGADO/APELANTE: IDEVAN CARDOSO TAVARES

ADVOGADO: Waldiney Gomes de Moraes

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, embargante já qualificado, por seus procuradores, inconformada com o v. Acórdão proferido na Apelação Cível nº 5032/05 em que é embargado IDEVAN CARDOSO TAVARES, qualificado, tempestivamente e com fundamento no artigo 530 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que sentença recorrida foi reformada no mérito por maioria de votos, interpõe EMBARGOS INFRINGENTES, contra o r. acórdão de fls. 204/206, dos autos, o qual por maioria reformou a sentença recorrida de fls. 154/156 que julgou improcedente a ação de reparação de c/c danos morais, nos termos das razões em anexo. Em suas razões de fls. 157/162 requer o Embargante, seja o presente recurso conhecido e provido para reformar a sentença atacada de fls. 154/156, por inteiro, julgado procedente a ação proposta nos termos da inicial, consoante a conclusão do voto minoritário. Verifico, que o recurso é tempestivo, vez que a intimação de Acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1.801, fls. A – 3/4 em 29/08/2007, com início da contagem do prazo para a propositura do recurso em 30/08/07 e termo final no dia 28/09/2007, dia em que foi protocolizado conforme se pode aferir da certidão de fls. 211 verso. Protocolizado o recurso fls. 212/216, abriu-se vistas dos autos ao Embargado para contra – razões nos termos dos artigos 531 c/c 508 do CPC, fls. 217/218. As Contra – razões dos embargados vieram às fls. 222/228 dentro do prazo legal, como se extrai do termo dea juntada de fls. 221verso, onde requer que os embargos sejam inacolhidos, ou, no caso contrário, sejam rechaçados por inteiro, com a manutenção dos votos vencedores, buscando, ainda, a reversão do voto vencido a favor do embargado. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade consoante a legislação processual vigente, admito os presentes Embargos Infringentes, para serem processados e julgados nos termos dos artigos 530 e seguintes do CPC, procedendo-se ao sorteio de novo relator para tanto. Palmas – TO, 10 de Dezembro de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7581/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização Nº 6331-4/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: KUNIKO NAGATANI SATO

ADVOGADO: Douglas L. Costa Maia

AGRAVADO: OSMAR BATISTA BORGES

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O presente recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, daí nego-lhe seguimento em face da ocorrência da preclusão consumativa. As decisões atacadas foram agravadas nos recursos de Agravos por Instrumento de números: AGI 7284/2007 e AGI 7581/2007, inseridas nas páginas 1.405 e 1.410 dos autos originais, e, nestes recursos nas páginas: 1.477 e 1.483; 1.531 e 1.537, respectivamente, proferidas nas datas de 21/04/2007 e 10/05/2007. Portanto, o presente Agravo de Instrumento não pode ser admitido por ter ferido o princípio da unirecorribilidade ou do recurso único, existente em nosso sistema processual, vejamos: "O princípio da unirecorribilidade, também denominado de princípio de recurso único (Pontes de Miranda) ou da unicidade do recurso, subsiste no sistema processual civil brasileiro. Esse princípio consagra o entendimento de que "não se podem exercer cumulativamente dois recursos contra a mesma sentença" (Paulo Batista, citado por Ponte de Miranda). Sobre o tema, a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux: "A adequação do recurso à decisão obedece ao princípio da unirecorribilidade ou unicidade dos recursos, o que implica dizer que não há, em regra, para cada decisão judicial, vários recursos interponíveis, tampouco possibilidade de interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. O nosso sistema, em regra, veda a simultaneidade e privilegia a sucessividade recursal. Há vários meios de impugnação sucessiva das decisões judiciais, o que situa o direito brasileiro entre os que prodigalizam a impugnação judicial. Entretanto, há casos limítrofes na aparência, posto bem analisados, indicam, também, a sucessividade de interposição de recursos. Assim é que o art. 498 do CPC permite a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso extraordinário e especial. Entretanto, cada um refere-se a uma parte da decisão, não se podendo afirmar que incidem sobre o mesmo objeto, mantendo-se a regra da não-simultaneidade dos meios de impugnação contra a mesma decisão. Em parte, o direito brasileiro mitigou o princípio da unirecorribilidade após a Carta de 1988, ao dicotomizar o recurso extremo em recurso extraordinário, para as hipóteses de violação da ordem constitucional, e recurso especial, para a infringência à ordem infraconstitucional. Considerando que uma decisão pode ser violada de forma bifronte às duas ordens federais, admite-se a interposição simultânea de ambos os recursos, sendo certo que o extraordinário endereçado ao Supremo Tribunal Federal fica sustado até a decisão do recurso especial, pela objetiva razão da superposição da Corte Suprema aos demais tribunais do país, inclusive ao Superior Tribunal de Justiça, guardião da ordem infraconstitucional que, ao decidir, pode, eventualmente, ferir a Carta Maior". FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. Pág. 934). E, ainda, os seguintes precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. O princípio da unirecorribilidade, vigente no processual civil brasileiro, veda, em regra a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial. Assim, a interposição simultânea, contra o acórdão que julgou o recurso especial, de embargos de divergência e recurso extraordinário, acarreta a inadmissibilidade do recurso que foi protocolado por último, ante a preclusão consumativa. Agravo regimental a que se nega provimento". (EDcl no AgRg nos EREsp 511.234/DF, Corte Especial, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005) "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. REAJUSTE. ILEGITIMIDADE DA FEDERAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO COM RELAÇÃO

AOS REPRESENTADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PARTE DA SENTENÇA. UNICIDADE RECURSAL Não satisfaz o requisito recursal do 'cabimento' o agravo de instrumento interposto contra sentença. A possibilidade de interposição de agravo, no lugar de apelação, possibilitaria a existência de dois recursos contra a mesma decisão, Recurso desprovido. *Resp 494.268/RJ, 5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 30.08.2004). Na hipótese dos autos, contra o mesmo acórdão, a recorrente interpôs dois recursos. O direito de recorrer se exauriu com a interposição do primeiro recurso, e o advento do segundo revela ofensa ao princípio da unirecorribilidade recursal. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É o caso destes autos. Diante, do exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, em face da preclusão consumativa. É como voto. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7760/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Pedido de Guarda nº 10.1823-8/07 – Única Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO)
AGRAVANTE: M. D. C. C.
ADVOGADO: Jales José Costa Valente
AGRAVADO(A): J. A. L.
ADVOGADO(S): Marcio Rogério de Souza e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por M. D. C. C., contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da única Vara Cível da Comarca de Dianópolis, prolatada nos autos da Ação de Guarda de Menor nº 10.1823-8/07, que deferiu o pedido de liminar de mudança de guarda de menor a favor do Agravado. Diz a Agravante que a decisão abalroada não pode prosperar, vez que tanto o representante do Ministério Público, quanto o Magistrado a quo, foram induzidos a erro, pois baseou sua decisão em laudo forjado e mentiroso, com a finalidade única e exclusiva de prejudicar a mãe do menor. Assevera que o laudo médico de fls. 10/12 é altamente tendencioso e parcial, não condizendo com a realidade dos fatos, pois a aberração monstruosa atribuída à mãe jamais ocorreu. Aduz que o menor é portador de fimose, e que por recomendação médica, massageava o prepúcio (couro do pênis) do menor, já que o grau de deformidade era médio, o que podia ser tratado com exercícios, dispensando a cirurgia. Sustenta que a mudança de guarda é altamente prejudicial à criança, pois a mesma vive em companhia da Agravante desde o nascimento. Ainda, que o menor encontra-se matriculado na melhor escola da cidade, ao passo que com a mudança brusca, deixará de estudar em uma escola de alto padrão, para morar na roça. Em defesa de sua tese, invoca jurisprudências pertinentes ao caso. Finaliza, requerendo a atribuição de efeitos suspensivos à decisão atacada, retornando a guarda do menor à Agravante, e, no mérito, o conhecimento e provimento ao presente Agravo de Instrumento. Brevemente relatados, DECIDO. Após analisar com acuidade os presentes autos, verifica-se, a priori, que a decisão ora atacada está devidamente fundamentada, em todos seus termos. Senão, vejamos: "Intuitivo o interesse do infante em permanecer, por hora, na companhia paterna: diante dos indícios de abuso sexual pela genitora, conforme Laudo Psicológico pormenorizado fls. 10 usque 12 e considerando a vulnerabilidade peculiar a sua tenra idade (03 anos). Ad cautelam, atento ao bem lançado parecer do RMP e almejando preservar a higidez física e mental do infante, defiro a guarda liminar em favor do Pai. Advirto que esta decisão é provisória e poderá ser revertida caso durante a instrução não se confirme a versão do autor. Fica assegurado à genitora o direito de visita desde que supervisionado pelo autor, ou por pessoa designada por este juízo. (...) Vislumbra-se que a guarda provisória se faz necessária para atender a uma situação peculiar, onde o melhor interesse para o menor, neste momento, é que permaneça sob a companhia do pai, residindo com o mesmo, até que se esclareça os fatos imputados à Agravante. No presente caso, entendo que o presente Agravo deve ser processado; entretanto, nego a liminar requerida, eis que, acima do interesse dos pais está a situação do menor, e o que melhor convém a este é o que deve ser atendido. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de dezembro de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5361/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Revisão de Contrato Bancário nº 4833/04, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO)
AGRAVANTE: ANTÔNIO AMÂNCIO LEMOS
ADVOGADO(S): Nilson Antônio A. dos Santos e Outros
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Tutela Antecipada em forma de Liminar acautelatória, interposto por Antônio Amâncio Lemos em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO nos autos da Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Revisão de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito/Compensação de Dívida nº. 4.833/04 proposta em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. Às fls. 70 o Magistrado a quo informa que no dia 14.08.07, em audiência, as partes transigiram e o acordo foi homologado. É o relatório. Vislumbra-se que o presente agravo resta prejudicado pela perda do objeto, posto que, conforme informações do Juízo a quo as partes contemporizaram e o Magistrado homologou o acordo. Denota-se, portanto, a perda do objeto, em razão da composição entre as partes. O artigo 557 do Código de Processo Civil dispõe que, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, segundo leciona Luiz Orione Neto "diz-se prejudicado o recurso quando a impugnação perde o objeto, e por conseguinte cai no vazio o pedido de reforma ou anulação". Ex positis, em razão da perda

do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas/TO, 07 de dezembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7754/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais nº 87042-9/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)
AGRAVANTE: MARCELO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO(S): Ruimar Anapolino Machado e Outro
AGRAVADO(S): JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO(S): Adilar Daltoé e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por MARCELO GALDINO DA SILVA em face da decisão de fls. 09/11, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, nos autos nº 2007.0008.7042-9-0, da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, manejada em desfavor do agravante por JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DOS SANTOS e DAMIANA LOPES DOS SANTOS. Consta dos autos que os Agravados promoveram a ação em epígrafe, com pedido de Antecipação de Tutela, em face de Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva, ora recorrente, pleiteando a Reparação de Danos Materiais e Morais, em virtude de danos ocasionados em razão de um acidente de trânsito ocorrido no dia 15.06.2006, que teve como vítima fatal o filho dos ora recorridos. O aludido acidente foi provocado pelo primeiro réu que no momento fatídico conduzia um veículo do ora agravante, cujos danos materiais sofridos estariam configurados em virtude da vítima contribuir para a renda familiar, razão pela qual, pugnaram pelo recebimento de uma pensão mensal no valor de R\$ 514, 80, valor médio que o filho recebia, mais o 13º salário, e por ter a verba caráter alimentício pediram a tutela antecipada a fim de ser constituído capital para garanti-la. Ao apreciar a pretensão em tela, o MM Juiz "a quo", com fulcro no artigo 475-Q, do Código de Processo Civil, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada determinando que o Agravante procedesse a constituição de capital para garantir as pensões requeridas, sob pena de tal capital ser constituído judicialmente via de indisponibilidade. Nas razões de recurso, (fls. 02/05), o Agravante demonstra-se inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Primeiro Grau, posto que a mesma contraria preceito legal, devendo assim, ser corrigida o "erro in procedendo", face ao grave prejuízo que a decisão ora atacada acarreta ao agravante, pois os seus bens imóveis são a única garantia para continuar desenvolvendo seu trabalho no plantio de hortifrutigranjeiros, principalmente tomate, cujo preço de mercado oscila muito e para a aquisição de adubos e demais produtos, necessita de seus imóveis liberados de ônus para que possa dar os mesmos em garantia e se estes estiverem indisponíveis ficará inviável continuar desenvolvendo suas atividades laborais, que é a fonte de renda não só de sua família, mas também dos seus empregados. Por fim, requerer a concessão de atribuição de efeito suspensivo da decisão concessiva da tutela antecipada, referente à constituição de capital para garantir as pensões, até o final julgamento da demanda. Acosta a inicial de fls. 02/05 os documentos de fls. 06/14, dentre os quais, as peças obrigatórias do art. 525 do CPC e o recolhimento das custas processuais. Distribuídos, por sorteio, vieram-me conclusos os autos para o relato (fls. 18). É o relatório. Examinando a tempestividade do presente recurso verifica-se que o Agravante foi intimado da decisão recorrida no dia 21/11/2007 (quarta-feira), conforme Certidão de fls. 06. O início do prazo recursal deu-se no dia 22/11/07 (quinta-feira), exaurindo-se no dia 01 (sábado) sendo o recurso devidamente protocolado no dia 03 (segunda-feira) primeiro dia útil, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC, razão pela qual merece ser conhecido. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo do ora Agravante, acha-se fulcrado no teor da decisão proferida às fls. 09/11, pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO que no intuito de evitar possível alteração da situação fática do agravante, concedeu a antecipação tutela pleiteada pelos recorridos nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais determinando a indisponibilidade dos bens imóveis do agravado. Segundo, o agravado a decisão proferida ensejou-lhe irreparáveis prejuízos, uma vez que por ser hortifrutigranjeiro, necessita de seus bens imóveis sem gravame, para oferecê-los como garantia na compra de adubos e demais produtos agrícolas. Em que pesem os argumentos suscitados pelo agravante, observa-se que o MM Juiz "a quo", ao conceder a antecipação de tutela perfilhou do seguinte entendimento: (...) "O artigo 475-Q do CPC prevê a constituição de capital visando garantir o pagamento de condenação em ação de indenização que englobe pensão alimentícia. Tal constituição poderá se dar antecipadamente, estando presentes os pressupostos necessários, mormente para garantir o cumprimento de possível condenação futura. Como dito acima, restou demonstrada a verossimilhança das alegações dos autores no que se refere ao acidente, parentesco, óbito e culpa dos réus. A demora processual poderá permitir a alienação, dissipação ou dilapidação do patrimônio dos réus, o que redundaria em maiores dificuldades processuais, com o ajuizamento de outras demandas, alongando desnecessariamente a entrega jurisdicional final. No mais, a constituição de capital de forma antecipada não retirará o domínio, posse e uso dos bens das mãos dos réus, mostrando ser medida pouco gravosa. Também não há qualquer risco quanto à irreversibilidade da medida a qual, caso seja necessário, poderá a qualquer tempo ser revogada, voltando ao estado anterior. Sendo assim, diante da fundamentação e motivação acima, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida pleiteada, defiro a tutela antecipada requerida pelos autores, determinando a intimação dos réus para que procedam à constituição de capital, representado por imóveis no valor integral das pensões requeridas, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de tal capital ser constituído judicialmente via de indisponibilidade." (...) Conforme se vê, a decisão fustigada não se acha incoerente com a legislação pátria, uma vez que o dispositivo legal previsto no artigo 475-Q do CPC, preconiza a indisponibilidade dos bens quando se trata de prestação de alimentos. Ademais, ao proferir a decisão vergastada, o MM Juiz Singular, apenas determinou que o réu procedesse no prazo de 15 dias, à constituição de capital, representado por imóveis no valor integral das pensões sob pena de tal capital ser constituído judicialmente via de indisponibilidade, condição esta, que a qualquer momento poderá ser revertida caso haja uma modificação da situação fática, sendo assim, não há que se falar em prejuízo irreparável ao recorrente, até mesmo porque, conforme evidenciado na decisão monocrática, "a constituição de capital de forma antecipada não retirará o domínio, posse e uso dos bens das mãos dos réus, mostrando

ser medida pouco gravosa.” Por outro lado, nesta análise perfunctória, entrevejo que o Ilustre Magistrado agiu com acerto, uma vez que concedeu a antecipação da tutela, por se achar convencido de que existiam nos autos provas suficientes da verossimilhança das alegações, estando, portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela norma processual para a concessão da medida antecipatória conforme estabelecido no artigo 273 do CPC. Ante ao exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2007. Desembargadora Jacqueline Adorno – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7757/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Indenização nº 87042-9/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A.

ADVOGADO(S): Márcia Caetano de Araújo e Outro

AGRAVADO(S): JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(S): Sávio Barbalho e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por REAL SEGUROS S/A em face da decisão de fls. 140/142, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, nos autos nº 2007.0008.7042-9-0, da Ação de Indenização por Danos Morais e materiais manejada por JOSÉ DE RIBAMAR LOPES DOS SANTOS e DAMIANA LOPES DOS SANTOS em face de MARCOS SALOMÃO DE PAULA E MARCELO GALDINO DA SILVA, cuja decisão deferiu o pedido de denunciação à lide da Seguradora agravante, nos termos pleiteados pelos autores na inicial da aludida ação. Os Agravados promoveram a ação em epígrafe, com pedido de Antecipação de Tutela, em face de Marcos Salomão de Paula e Marcelo Galdino da Silva, pleiteando a Reparação de Danos Materiais e Morais, advindos de um acidente de trânsito ocorrido no dia 15.06.2006, que levou a óbito o filho dos agravados. Segundo os autos, o acidente foi provocado pelo primeiro réu que no momento fatídico, conduzia um veículo de propriedade de Marcelo Galdino da Silva, sendo este, também o real possuidor de uma apólice firmada com a Real Seguros S/A. Os ora agravados pleitearam na aludida ação uma indenização por danos materiais, que seriam correspondente à pensão mensal, danos morais e a antecipação de tutela, com a concessão de alimentos provisionais e constituição de garantia para eventual execução, cuja pretensão foi parcialmente atendida pelo Douto Magistrado “a quo”. Nas razões de recurso de fls. 04/09, a Agravante diz-se inconformada com o teor da decisão prolatada pelo MM. Juiz de primeiro grau aduzindo que a mesma não pode prosperar por contrariar preceito legal, bem como ensejar grave prejuízo a Seguradora Agravante. Consigna, que em razão da inexistência da obrigação legal ou contratual da Seguradora para com os agravados, estes seriam ilegítimos para requererem a denunciação à lide da agravante por falta de previsão legal. Ressalta que, por não terem os agravados firmado um contrato com a agravante e, nem serem beneficiários da apólice de seguro, não possuem direito de regresso em face da Seguradora caso percam a ação principal. Assevera que o contrato de seguro tem caráter personalíssimo e visa garantir o interesse legítimo do segurado, e apenas deste, caso ele tenha culpa, não existindo, portanto, solidariedade entre segurado e seguradora por força do que determina o artigo 265, do Código Civil. Afirma que o único que poderia ter legitimidade para requerer a denunciação à lide seria o réu, Marcelo Galdino da Silva por ser o mesmo, o proprietário do veículo sinistrado e também o detentor da apólice, jamais os autores da ação, posto que estes, não possuem nenhum vínculo contratual com a ora Agravante. Prossegue aduzindo que no presente caso, não se pode aplicar o dispositivo legal descrito no artigo 47, do CPC, uma vez que a integração da seguradora agravante na lide, seria apenas facultativa e de interesse apenas do Réu, que poderia ter reivindicado o seu direito de regresso decorrente do contrato de seguro para o seu veículo no momento em que a lei determina, qual seja, na contestação, como não o fez, ocorreria à preclusão deste direito, não podendo mais argüi-lo. Destaca, que no presente momento, não se discute se a Seguradora, ao final da demanda, poderá ou não vir a garantir o pagamento à Seguradora, através de reembolso, de eventual valor que vir a ser condenada, até o limite da importância segurada, e nem se pode afirmar que a Seguradora pretende se esquivar do direito de regresso que o segurado possui, o que se pretende apenas é demonstrar a ausência de previsão legal que justifique a denunciação e a preclusão da denunciação à lide. Termina, requerendo o efeito suspensivo da decisão vergastada na parte que deferiu a denunciação à lide da Seguradora agravante. Acosta a inicial de fls. 02/09 os documentos de fls. 10/209, dentre os quais, o comprovante das custas processuais. Distribuídos, por conexão ao Processo de nº 07/0061035-9 (AGI – 7754), vieram-me conclusos os autos para o relato. É o relatório do que interessa. Examinando a tempestividade do presente recurso verifica-se às fls. 145, que o Comprovante do AR de intimação da Agravante foi juntado aos autos no dia 21/11/2007 (quarta-feira), sendo que o início do prazo recursal deu-se no dia 22/11/07 (quinta-feira), exaurindo-se no dia 01 (sábado) sendo o recurso devidamente protocolado no dia 03 (segunda-feira) primeiro dia útil, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no art. 522 do CPC, razão pela qual merece ser conhecido. Analisando os presentes autos vislumbra-se que o inconformismo da Seguradora ora Agravante, acha-se fulcrado no teor da decisão proferida às fls. 140/142, pelo Douto Magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO que deferiu aos agravados à denunciação à lide

da Real Seguros S/A. Conforme se vê, descreve a Agravante que a decisão proferida ensejou-lhe lesão de grave e de difícil reparação, consubstanciada na contratação de profissional para defesa e acompanhamento processual e a realização de atos que certamente se tornarão inócuos ao final da demanda por ser a denunciação à lide totalmente irregular e desprovida de amparo legal. Não obstante à relevância dos argumentos suscitados pela Seguradora Agravante, nesta análise perfunctória observo que a decisão proferida pelo MM Juiz “a quo” não merece reforma, pois entendo que os ora agravados têm legitimidade para requerer à denunciação à lide da Seguradora, por ser perfeitamente possível a interposição de ação de indenização pela vítima diretamente contra a seguradora, por dano causado pelo segurado, pois a estipulação do segurado, na apólice, em favor de terceiro, ainda que este só tenha sido determinado quando do sinistro, obriga a seguradora junto a este terceiro, vítima do sinistro. Ademais, em ação de indenização por acidente de veículo à vítima ou seus beneficiários têm, em princípio, interesse e legitimidade para litigar não só contra o segurado, proprietário do veículo supostamente causador do dano, como também contra a seguradora deste. Isto porque, se na apólice de seguro do veículo envolvido no acidente consta que a seguradora cobrirá sinistro causado a terceiros tem ela legitimidade passiva para a ação proposta por este terceiro, vítima ou beneficiário, uma vez que neste caso, o interesse e a legitimidade da vítima/beneficiário decorre do acidente e do próprio contrato de seguro, em que há estipulação em favor de terceiro, ainda que não identificado expressamente no contrato, porque deve ser interpretado como terceiro aquele que seja vítima/beneficiário do segurado, pois é incontroverso que a apólice garante dano contra terceiro independente de ter agido com culpa no acidente. Neste sentido, é a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “Embora o direito à indenização seja da vítima contra o causador do dano, o segurador do responsável pode ser chamado a repará-lo, se a vítima não o faz. A efetivação da garantia poderá verificar-se mediante chamamento do segurador à lide, como litisconsorte, quando demandado o causador do dano. Cabe, também, ação direta da vítima contra o segurador do responsável, porque se tem este o dever de ressarcir o dano, a vítima estaria desguarnecida na hipótese de um conluio entre aqueles ou restaria não indenizada se o responsável é insolvente e não procede contra o segurador”. Sobre o tema Humberto Theodoro Júnior também esclarece: “O Código Civil deu nova definição ao contrato de seguro. Ao invés de conceituá-lo como causa de instituição da obrigação de indenizar o prejuízo eventualmente sofrido pelo segurado, a nova definição atribui-lhe a função de “garantir interesse legítimo do segurado” (Código Civil, art. 757). Nesta mesma perspectiva, o seguro de responsabilidade civil é visto como a garantia prestada, pela seguradora, de que realizará o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro (CC, art. 787). Em razão dessa natureza de contrato de garantia, o CC/ 02 prevê a obrigação da seguradora de pagar a indenização diretamente ao terceiro prejudicado, na hipótese de seguro obrigatório de responsabilidade civil (art. 788, caput). Embora não se tenha feito expressa menção a igual direito da vítima, para o seguro facultativo de responsabilidade civil, a solução não pode ser diferente, uma vez que, por definição da lei, a obrigação da seguradora, em qualquer seguro da espécie (obrigatório ou facultativo) é o de garantir o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro. A novidade, em termos processuais, está no parágrafo único do art.788, que cogita, na ação direta da vítima contra a seguradora, da possibilidade de esta promover a citação do segurado para integrar o contraditório, caso queira manejar a exceção de contrato não cumprido.” No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu: “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO – MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO – POLO PASSIVO - SEGURADORA – LEGITIMIDADE – ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO/VÍTIMA, NA APÓLICE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. – Por razões de economia processual, em ação de indenização por acidente automobilístico, o beneficiário pode litigar contra o proprietário do veículo causador do dano, como também contra a seguradora deste, de cuja apólice a vítima se beneficia em razão de estipulação em favor de terceiro. – Recurso conhecido e provido.” Sendo assim, cai por terra a alegação de que os autores só poderiam ajuizar a ação de indenização decorrente de acidente de veículo contra o segurado causador do dano, em virtude da seguradora agravante, não haver firmado nenhum contrato com os agravados ou mesmo com a vítima, e também por não haver contribuído para o acidente automobilístico, tendo em vista que a agravante se vê obrigada a arcar com o ônus descrito na apólice. Deste modo, não vejo como reformar a decisão monocrática, pois, conforme se vê, embora não sendo a vítima quem firmou o contrato com a seguradora não se pode permitir que o dano sofrido fique sem reparação proporcionando, indevido enriquecimento à Seguradora que tem responsabilidade por força da apólice securitária. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os Agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entenderem convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2007. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CIVEL Nº 4384/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO

REFERENTE: (Ação de Depósito nº 2305/03 da Vara Cível)

APELANTE: CLOVES JOSÉ MARQUES

ADVOGADO(S): Joarez Candido Noleto e Outro

APELADA: CÉLIA MARIA BRAGA
 ADVOGADA: Célia Maria Braga
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os autos de Apelação interposta por CLOVES JOSÉ MARQUES em face da sentença de fls. 60/62, que extinguiu sem julgamento do mérito a Ação de Depósito nº 2.305/03, por ele proposta em desfavor de CÉLIA MARIA BRAGA. Recebido em seu duplo efeito, o recurso foi arrazoado e contra-arrazoado, vindo os autos a este Sodalício. Depois de relatado o feito e submetido à douta revisão, veio aos autos a petição de fls. 94/96, em que Apelante e Apelada, noticiando terem entabulado acordo, requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito. Preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, in verbis: “O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.” Os instrumentos de mandato encartados às fls. 97 e 101 conferem ao Advogado signatário da petição os poderes necessários para o que ora postulam. Em sendo assim, homologo a desistência do presente recurso, determinando sua baixa e posterior remessa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2007.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1536/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REQUERENTES : ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO: DARCY MARTINS COELHO E OUTRO
 REQUERIDOS: MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL – JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL RESPECTIVA – PERDA DO OBJETO - ART. 276, VI C/C 796 CPC. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que o julgamento deste acarreta a extinção daquele por falta de interesse processual, ex vi do art. 276, inc. VI c/c art. 796, do CPC. Ação Cautelar extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Ação Cautelar 1536/07, em que é requerente ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES e requeridos MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO e ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO. Sob a Presidência do Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, julgaram prejudicada a Ação Cautelar por perda de objeto, tendo em vista o julgamento da Apelação Cível nº 6200, da qual era dependente, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Relatora Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Desembargadora Relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procuradora de Justiça. Palmas, 14 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6063/06

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO
 APELANTE: ARI BATISTA DOMINGUES
 ADVOGADA: JACIARA HELENA DOMINGUES
 APELADA: GERMA AGROPECUÁRIA LTDA
 ADVOGADOS: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – SENTENÇA – CONCESSÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL NÃO RESQUESTADA – JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE – INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC – NULIDADE CONFIGURADA. Ao julgar a lide, deve o sentenciante observar os limites da mesma, fixados pelo demandante na petição de ingresso. A concessão de tutela não requestada importa na nulidade da decisão, por configuração de julgamento “extra petita”. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6063, em que figuram como apelante Ari Batista Domingues e como apelada Germa Agropecuária Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e, acolhendo a preliminar suscitada, deu-lhe provimento, razão pela qual, cassou a decisão fustigada, devendo o feito retornar à instância singular para os fins de Direito, tudo em consonância com o relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Palmas, 07 de novembro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6374/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 APELANTE: HÉLIO REIS BARRETO
 ADVOGADOS: RUBENS DARIO LIMA CÂMARA E OUTROS
 APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A
 ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO À LIAME DE “PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO” – AÇÃO QUE VISA O PERCEBIMENTO DO PRÊMIO DE QUITAÇÃO DO BEM OBJETO DO CONTRATO - FIGURAÇÃO DA ADMINISTRADORA NO PÓLO PASSIVO – IMPOSSIBILIDADE – EXCLUSÃO IMPERATIVA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO PELA RÉ – INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, II, DO CPC – ACOLHIMENTO SENTENCIAL RECHAÇADO. CIVIL E CONSUMIDOR - CLÁUSULA QUE DISCIPLINA OS EVENTOS COBERTOS – GENERALIDADE – INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO (ART. 47 DO CDC) – PRETENSÃO ACOLHIDA. Tendo a ação sido julgada improcedente em instância singular, carece de interesse recursal, pela perda de seu objeto, agravo retido aviado contra decisão interlocutória anterior concessiva de antecipação dos efeitos da tutela. Não se cogita imputar ao autor a comprovação da não ocorrência da prescrição de sua pretensão. Trata-se de matéria de defesa, cabendo ao réu demonstrá-la (art. 333, II, do CPC), ou ao magistrado decretá-la de ofício, havendo elementos autorizadores nos autos. Não configurada estas hipóteses, descarta-se a incidência prescricional assinalada na sentença. Firmado “contrato de participação em consórcio” para aquisição de bem, ao qual se vincula liame secundário de seguro, ocorrendo, em tese, um dos eventos cobertos pelo vínculo securitário, inexistente legitimidade à administradora para figurar no pólo passivo da lide que visa o recebimento do prêmio inadimplido, eis que sua posição é de mera credora das prestações correspondentes ao saldo devedor no momento do sinistro. Sendo generalista e nebulosa a redação da cláusula contratual que disciplina os eventos cobertos pelo seguro, por força da incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, deve se empreender interpretação mais favorável ao segurado (art. 47 do CDC), o que importa no reconhecimento do direito deste em ver quitado o saldo devedor do contrato principal em função do evento ilustrado nos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6374, em que figuram como apelante Hélio Reis Barreto e como apelado Bradesco Seguros S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual condenou a ré ao pagamento à Portobens – Administradora de Consórcios Ltda do saldo contratual de responsabilidade do autor a partir da data do sinistro, restituindo-lhe eventual importância paga a partir de então, restando a administradora nominada excluída do pólo passivo da lide, arcando a requerida com as verbas de sucumbência nos termos adrede definidos, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Julgamento das Preliminares: A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, julgou prejudicado o agravo retido aviado pela Seguradora demandada. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, excluiu a empresa Portobens – Administradora de Consórcios do pólo passivo da demandada. Sustentação oral por parte do apelante, na pessoa de seu Advogado o Dr. Coriolano Santos Marinho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 31 de outubro de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL 6200/07

ORIGEM ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
 APELANTES: ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES E LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO BARBOSA DE ALENCASTRO e OUTROS
 APELADOS: MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO E ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AGRAVO RETIDO – MATÉRIAS SUSCITADAS NO MÉRITO – APRECIACÃO CONJUNTA – DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO DUPLO EFEITO – HIPÓTESE DO ART. 520, VII CPC - NULIDADE – PREVENÇÃO POR CONEXÃO – CAUSA DE PEDIR – IDENTIDADE – INCOMPETÊNCIA RELATIVA – ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO – MERA IRREGULARIDADE – PRECLUSÃO NÃO OPERADA – PRINCÍPIO DA PEÇA CONCENTRADA – MITIGAÇÃO – CLÁUSULA OSCURA – PREVALÊNCIA DA VONTADE – ART. 112 CC – BOA-FÉ OBJETIVA – OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR – CONDICIONAL – OBRIGAÇÕES NÃO CUMPRIDAS A CONTENTO – EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO – RECURSO PROVIDO. 1. Quando as questões suscitadas no agravo convertido em retido são as mesmas constantes do recurso de apelação, devem ser apreciadas conjuntamente. 2. É nulo o despacho que recebe a apelação em ambos os efeitos, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, por colidir com expressa disposição do art. 520, inc. VII do CPC. 3. É prevento o juiz para conhecer de ação cuja causa de pedir é idêntica à de outra ação apreciada pelo mesmo, devido ao instituto da conexão. 4. Em razão do princípio da instrumentalidade do processo, a arguição de incompetência relativa em preliminar de contestação é mera irregularidade, que não enseja preclusão. 5. Apesar da repetição dos argumentos da contestação e do agravo de instrumento na peça recursal, o princípio da peça concentrada deve ser mitigado, face ao princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdiccional, conjugado com o efeito devolutivo da apelação. 6. Quando determinada cláusula mostra-se obscura e um dos contratantes declara que não representa fielmente a intenção declarada, considera-se como verdadeira esta última, ex vi do art. 112 do Código Civil. 7. A falta de correspondência entre a vontade manifestada e a conduta praticada, demonstra infidelidade com os compromissos assumidos e desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva, norteador da honra e da probidade contratual. 8. A obrigação de contratar definitivamente é condicional, sendo fortalecida pelo elemento da garantia para o vendedor, que também integra o instituto do Compromisso de Compra e Venda. 9. O Poder Judiciário não pode substituir a vontade dos contratantes acrescentando ou suprimindo cláusulas, quando as obrigações assumidas pelo promissário-comprador não foram cumpridas a contento, aplicando-se a exceção do contrato não cumprido. 10. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 6200/07, em que são apelantes ANTÔNIO MAURÍCIO CREMA RODRIGUES e LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES e apelados, MARCO AURÉLIO AFONSO CAETANO e ANA CRISTINA MARTINS GUIMARÃES CAETANO. Sob a Presidência do Senhor Desembargador AMADO CILTON, os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e desconstituir todos os atos de transferência do imóvel rural em discussão, bem como, da respectiva dívida, determinando a expedição de ofício ao cartório correspondente, para anular a Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a Relatora o Desembargadores CARLOS SOUZA. A Exma. Desembargadora JACQUELINE ADORNO

votou divergentemente, no sentido de negar provimento ao recurso de agravo retido, bem como, ao recurso de apelação, mantendo a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Ausência justificada do Desembargador LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de novembro de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7545/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 48/49
AGRAVANTE: TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
ADVOGADOS:ATAUL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADA: REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: PABLO LUIS GAY GER E OUTROS
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO IRRECORRÍVEL – ART. 527, II e III CPC. 1. A nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.187/2005, tornou irrecorribis as decisões do Relator, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527 do CPC. 2. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7545/07, em que figura como agravante TCP – TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA. e como agravada REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A. Acórdão os componentes da 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão ordinária e sob a Presidência do Senhor Desembargador AMADO CILTON, por unanimidade, votaram pelo NÃO CONHECIMENTO do agravo regimental interposto, por serem irrecorribis as decisões do Relator, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 527 do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a Sra. Desembargadora Relatora, os Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Exmo. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Presidente. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de novembro de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3729/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
EMBARGANTE: SEBASTIÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADOS: ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA E OUTROS
EMBARGADO: C.E.G.S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA, FRANCISCA GONÇALVES SANTOS FILHA
ADVOGADA: MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — EXAME DE DNA APÓS VISTO DO REVISOR – IMPOSSIBILIDADE – ART. 32 RITJ/TO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Após o visto do Revisor, é defeso ao Relator determinar diligências ou proferir decisão, ex vi do art. 32 RITJ/TO. 2. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 3729, tendo como embargante SEBASTIÃO BORGES DA SILVA e embargado C.E.G.S. representado por sua genitora FRANCISCA GONÇALVES SANTOS FILHA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, unanimidade de votos, conheceu dos embargos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, sob o argumento de que, depois do visto do Revisor é defeso ao Relator determinar diligências ou proferir decisão, ex vi do art. 32 do RITJ/TO, nos termos do voto proferido pela Excelentíssima Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Acompanharam a relatora os Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Desembargador LIBERATO PÓVOA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 14 de novembro de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4971/07 (07/0061223-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PEDRO CARVALHO MARTINS
PACIENTES: LUIZ GONZAGA DE SOUZA E GUTEMBERG MOTA NASCIMENTO
ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO CARVALHO MARTINS, em favor de LUIZ GONZAGA DE SOUZA e GUTEMBERG MOTA NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. O Impetrante narra que o Banco do Brasil S.A. recebeu o Ofício no 2.430/07, de 13/11/2007, da lavra da autoridade impetrada, o qual requirava “a confecção de lista com o nome, estado civil, data de nascimento e endereço residencial de todos os funcionários maiores de 21 anos de idade e com boa conduta para comporem a lista geral de jurados que officiarão perante este juízo durante as sessões de julgamento do ano vindouro”. Alega ter constado ainda, na parte final do supracitado ofício, disposição de que a lista mencionada deveria ser remetida àquele juízo no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento do ofício, e que sua não-confecção configuraria crime de desobediência, consoante disposto no artigo 329 do Código Penal, ou crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal, caso se trate de funcionário público. Assevera que os Pacientes responderam o ofício através do expediente ADM/115/2007, de 27/11/2007, no qual esclarecem a impossibilidade de fornecer a relação de funcionários para composição da lista geral de jurados, uma vez que, na condição de sociedade de economia mista, não estaria sujeito aos efeitos da regra contida no artigo 439 do Código de Processo Penal.

Afirma ter sido noticiado a um dos pacientes, via contato telefônico, de que, em razão da recusa no atendimento, a autoridade judiciária decretara sua prisão. Sustenta que é certo a não-obrigatoriedade de os pacientes fornecerem relação de seus funcionários, por não estar no rol das pessoas citadas no artigo 439 do Código de Processo Penal. Arremata pleiteando a concessão do salvo-conduto de forma liminar. No mérito pleiteia a confirmação da liminar concedida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/10. É o relatório. Decido. O salvo-conduto deve ser expedido quando haja fundado receio de os pacientes serem presos ilegalmente. Deve-se observar que o receio de violência resulta de ato concreto, de prova efetiva da ameaça de prisão. Temor vago, incerto, presumido, sem prova, ou ameaça remota, que pode ser evitada pelos meios comuns, não dá lugar à concessão de Habeas Corpus preventivo. Da análise dos autos conclui-se que não restou devidamente demonstrada a existência de TCO ou mesmo de inquérito policial, bem como de ação penal, em desfavor dos pacientes. Observe-se que o simples fato de constar na parte final do susmencionado ofício que a não-confecção da lista com o nome dos funcionários aptos a officiar como jurados perante o Tribunal do Júri configurará crime de desobediência ou de prevaricação: não tem, pois, o condão de demonstrar concretamente a presença de qualquer ameaça à liberdade de locomoção, passível de ensejar a concessão liminar do salvo-conduto. É importante frisar que o Impetrante não instruiu o Habeas Corpus com documentos demonstrativos da existência de indícios de que as prisões dos pacientes poderiam ser requeridas. Não há, portanto, que se falar em risco de uma futura restrição à liberdade. Logo, não demonstrada, de plano, a real possibilidade da ocorrência de iminente coação, é inviável a concessão liminar de Habeas Corpus preventivo. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Divisão de Protocolo e Autuação, para que se proceda a retificação de sua capa, haja vista ser PEDRO CARVALHO MARTINS Impetrante e não Impetrado como de fato restou constado. Palmas –TO, 12 de dezembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”

HABEAS CORPUS Nº 4969/07 (07/0061137-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MAURÍCIO HAEFFNER
PACIENTE: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Mauricio Haeffner
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por MAURÍCIO HAEFFNER, em favor de FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Consta da denúncia que os acusados MARCIEL RESPLANDES DE SOUZA, FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, EDGLÉISON RIBEIRO DOS SANTOS e RONYNS CÉLIO DA SILVA SOBRAL, no dia 15/9/2007, por volta das 2h30min, na residência localizada na 407 SUL, Alameda 12, Lote 10, Plano Diretor SUL, na cidade de Palmas –TO, subtraíram para si, diversos bens de propriedade da vítima ANTÔNIO GOMES DE SOUZA e, logo após a subtração, nas proximidades da Praia do Caju, atiraram na vítima, atearam fogo em seu corpo ainda com vida, o que resultou na morte desta. Segundo narra o Impetrante, o paciente encontra-se preso, preventivamente, desde o dia 24/9/2007, sob a alegação de suposta prática de infração prevista no artigo 157, §§ 1º e 3º, parte final, do Código Penal c/c artigo 1º da Lei no 8.072/90, em razão de decreto de prisão cautelar proferido por Juiz Federal substituído, o qual, ao se declarar incompetente para o julgamento do feito, remeteu os autos à 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Aduz que em razão da ausência de fundamentos na decisão que restringe a liberdade do paciente, fora interposto pedido de revogação de prisão preventiva, indeferido pela autoridade coatora. Alega que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não atende aos requisitos formais e carece de fundamentos, logo, ausente a justa causa para a coerção da liberdade daquela. Sustenta a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão da ausência de fundamentação adequada. Assevera que em caso como o “sub judice”, que possui mais de um agente, as razões para a decretação da prisão preventiva devem ser individualizadas, e não de forma genérica – de forma a englobar o paciente no contexto – como ocorreu no caso em comento. Argumenta inexistirem os fundamentos para a prisão cautelar. Sustenta estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”, requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Arremata pleiteando a concessão de liminar do Habeas Corpus em favor do Paciente, com a conseqüente expedição do alvará de soltura. No mérito, requer a declaração de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, por inexistência de fundamentos bem como por ausência de justa causa para a prisão cautelar, e, conseqüentemente, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus. Pleiteia, alternativamente, o reconhecimento da inexistência de fundamentos para a segregação preventiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/59. É o relatório. Decido. O Juiz monocrático indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva e manteve a prisão cautelar do paciente, sob argumento de que a fundamentação utilizada para a prolação da decisão que decretou a prisão preventiva não sofreu qualquer mutação. Entendeu que os fundamentos que ensejaram o decreto de ergástulo cautelar, quais sejam, garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública, continuam prevalecentes. Logo, em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois na decisão atacada os requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva foram analisados. Também é tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, admite-se a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadas da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste “writ”, quando a autoridade acioada coatora já tiver prestado suas informações, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar e determino seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 10 de dezembro de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4977/07 (07/0061257-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELISMAR NUNES DA COSTA

PACIENTE: ELISMAR NUNES DA COSTA

ADVOGADO: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " D E C I S Ã O : Elismar Nunes da Costa, nos autos qualificado, através do advogado Eurípedes Maciel da Silva, impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi. Alega que se encontra recolhido no xadrez da Delegacia de Captura e Polícia Interestadual do Distrito Federal à disposição do ilustrado Juízo daquela comarca desde o dia 06 de agosto de 2007, "por ter tido a sua Prisão Preventiva Decretada visto embora devidamente intimado, não haver comparecido à Sessão do seu julgamento pelo Tribunal do Júri, designada para o dia 24.04.07, conforme se pode verificar na r. decisão proferida por aquele r. magistrado, na Ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri designada para aquela data". (grifo do original). Aduz que deixou de comparecer à respectiva Sessão de Julgamento tendo em vista que naquela data encontrava hospitalizado junto a uma Unidade de Saúde da capital federal, conforme documentação em anexo. Ressalta que permaneceu praticamente quase todo o dia em observação e no dia seguinte foi encaminhado para realizar os exames solicitados pelo médico que o atendeu. Complementa que inclusive deixou de comunicar que estava internado ao seu advogado e este àquele Juízo, haja vista que sua irmã, naquele dia, não ter conseguido obter junto à direção do hospital o competente atestado. Consigna não haver necessidade da custódia cautelar, pois sempre que convocado pela justiça compareceu a todos os atos processuais. Tanto é verdade que seu julgamento já foi anteriormente designado para os dias 20.10.2005 e 25.10.2006, se fazendo presente nas duas vezes, assim, não há porque mantê-lo preso em razão do não comparecimento a esta última convocação. Diz que tem "plena consciência da sua inocência e, por isso, pleiteia a clama junto a essa "Egrégia Corte de Justiça" lhe seja concedido o direito de poder aguardar o seu julgamento em liberdade". (idem) Transcreve julgados que entende abraçar sua tese e ao finalizar requer "que seja concedida a ordem liminar de Habeas Corpus ao paciente, para que seja REVOGADO a custódia cautelar mantida desnecessariamente, pelo douto magistrado titular da Vara do Tribunal do Júri e Execução Penal da Comarca de Gurupi, expedindo-se de imediato o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor do paciente Elismar Nunes da Costa...". (idem, idem) Com a peça inicial acostou documentos de fls. 09 usque 25. É o relatório. Decido. O impetrante nada menciona em sua peça inicial, mas compulsando a documentação acostada percebo que o mesmo maneja o pedido requerendo revogação da prisão preventiva, tendo a autoridade coatora o indeferido aduzindo que: "A prisão foi decretada em razão do réu não ter comparecido à sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 24/04/07, apesar de devidamente intimado, conforme decisão de fls. 323/326 dos autos principais. De acordo com informações, o mesmo está sendo processado criminalmente no Distrito Federal e tem mandado de prisão em aberto no Estado de Goiás, conforme documentos de fls. 329/330 dos autos principais. Em 11/09/2007, o acusado procurou apresentar justificativa de sua ausência à sessão de julgamento supramencionada, isto após 04 (quatro) meses daquele ato, após efetivada a sua prisão. Imprescindível a custódia preventiva como meio de assegurar a realização do julgamento, nos termos do art. 451 do CPP, e ainda por haver o acusado, em princípio, de acordo com os documentos de fls. 329/330, cometido outros ilícitos após o fato apurado neste processo. Portanto, o réu está dificultando a aplicação da lei penal e colocando em risco a ordem pública, ante a notícia de estar continuando uma suposta trajetória criminosa. Relatando matéria semelhante o Senhor Ministro Cunha Peixoto, do Supremo Tribunal Federal, deixou assente em seu voto que: "O oficial de justiça, que merece fé pública, certificou haver intimado o recorrente, no dia 10.10.79, para comparecer ao seu julgamento, a se realizar na sessão do Tribunal do Júri do dia 16 do mesmo mês e ano (fls.). Conforme informações de fls., já havia o Juiz, anteriormente, decretado a prisão do réu, por não haver o mesmo, injustificadamente, comparecido a atos processuais em que sua presença era necessária. Posteriormente, relevou o Juiz a falta, por haver o recorrente justificado sua ausência. Entretanto, não compareceu, embora intimado, e sem fazer qualquer comunicação ao Juiz. No dia designado para o seu julgamento, o que demonstra, pelo menos, descaso para com a administração da Justiça, inclusive procrastinando o desfecho do processo. Finalmente, como ponderou o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga em seu parecer, a fundamentação do despacho de custódia preventiva limita-se ao fato do não comparecimento do réu, sem justificativa, ao seu julgamento. E em casos como estes, não há necessidade de o Juiz se estender em particularidades que já se encontram devidamente relatadas no despacho de pronúncia". A matéria ficou assim ementada: "PRISÃO PREVENTIVA – DECRETAÇÃO CONTRA RÉU QUE, REGULARMENTE INTIMADO, NÃO COMPARECE AO SEU JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – INDIVÍDUO BENEFICIADO PELA LIBERDADE PROVISÓRIA, APÓS PRONUNCIADO, NA FORMA DO ART. 408, § 2º, DO CPP – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO DE HABEAS CORPUS NÃO PROVIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 313 DO CPP. Não constitui constrangimento ilegal a prisão preventiva decretada contra o réu que se achava em liberdade provisória, mesmo pronunciado, na forma do art. 408, § 2º, do CPP, mas que, embora regularmente intimado, não comparece ao seu julgamento pelo Tribunal do Júri". Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Após as providências de estilo colha-se a manifestação ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de dezembro de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

1 RT 542/445

2 RT 542/443

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N.º 1710/07 (07/0057865-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO.

REFERENTE: (AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 039/2007 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS)

T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, INCISO I, DO CPB.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: SEBASTIÃO MORAIS DOS REIS

ADVOGADA : SANDRA NAZARÉ CARNEIRO VELOSO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exº. Sr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Compulsando os presentes autos, verifica-se que não houve conclusão dos presentes autos ao Juiz da Execução para o ensejo do juízo de retratação, nos termos do art. 589 do CPP. É assente na jurisprudência que o agravo em execução penal deve seguir o rito do recurso em sentido estrito, portanto, há juízo de retratação. Assim sendo, considerando que a falta de manifestação nesse sentido importa nulidade no feito, eis que a provisão jurisdicional de primeira instância só se esgota com o pronunciamento expresso do Magistrado sobre se mantém, ou não a decisão recorrida, de modo que o julgamento do recurso por parte do Tribunal ad quem, sem a observância do disposto no citado dispositivo legal, implicaria à supressão de um grau de jurisdição, DETERMINO a baixa dos autos à Comarca de origem para o juiz cumprir a determinação legal. Após, volvam-me conclusos. P.R.I. Palmas-TO, 14 de dezembro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Relatora

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****2882ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h13 do dia 11 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0061002-2

APELAÇÃO CÍVEL 7339/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 23375-9/05

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 23375-9/05 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO(S): LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS

APELANTE: CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO(S): LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS

APELANTE: C. G. LIMA DA SILVA - ME

ADVOGADO: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA

APELADO: GLOBAL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: LAURÊNCIO MARTINS SILVA

APELADO: CARGILL AGRÍCOLA S/A

ADVOGADO(S): LUCIANA COELHO DE ALMEIDA E OUTROS

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061005-7

APELAÇÃO CÍVEL 7340/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 12172-1/05

REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 12172-1/05 - 3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: JOÃO BATISTA MARTINS BRINGEL

ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA

APELADO: JOSÉ CÉZAR BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU

RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061006-5

APELAÇÃO CÍVEL 7341/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 32494-7/07

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 32494-7/07 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO(S): LEILA CRISTINA ZAMPERLINI E OUTRO

APELADO: JOÃO ALVES DE ARAÚJO

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO

ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

PROTOCOLO: 07/0061007-3

APELAÇÃO CÍVEL 7342/TO

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

RECURSO ORIGINÁRIO: 75422-6/06

REFERENTE: (AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 75422-6/06 - 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: FORD LEASING S/A

ADVOGADO: PRYSCILLA DA COSTA GOMES

APELADO: EDIVALDO RUIZ DA SILVA

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061008-1

APELAÇÃO CÍVEL 7343/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 27599-0/05 AP. 27598-2/05
REFERENTE: (AÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 27599-0/05 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: EMLAC - ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA - REPRESENTADA POR ALBARY AMÉRICO TETI
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
03/0033073-1

PROTOCOLO: 07/0061011-1

APELAÇÃO CÍVEL 7344/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: 13282/04
REFERENTE: (AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 13.282/04 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: ELIANE LOPES PAIVA
ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO
APELADO: JOSÉ GABRIEL PAIVA
ADVOGADO: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061036-7

APELAÇÃO CÍVEL 7345/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: 30658-4/06
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 30658-4/06 - ÚNICA VARA)
APELANTE: MANOEL FLÁVIO DA SILVA ABREU
ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO
APELADO: ORLANDO TIMÓTEO FONSECA
ADVOGADO: CLÉZIA AFONSO GOMES RODRIGUES
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061038-3

APELAÇÃO CÍVEL 7346/TO
ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: 15/05
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 15/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUÉ-TO (PREFEITURA MUNICIPAL)
ADVOGADO: JOSÉ BONIFÁCIO SANTOS TRINDADE
APELADO: JOSÉ LOPES PEREIRA
ADVOGADO: ADRIANA PAULA DE VASCONCELOS
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
05/0040530-1

PROTOCOLO: 07/0061039-1

APELAÇÃO CÍVEL 7347/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: 37857-7/06
REFERENTE: (AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL Nº 37857-7/06 - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: MARIELLA GUIMARÃES DE AGUIAR
ADVOGADO(S): EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO E OUTRA
APELADO: F. L. M. S.
ADVOGADO: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
APELADO(S): G. L. M. S. REPRESENTADOS POR SUA MÃE MARY NALVA FERREIRA DE MIRANDA E SOUSA E L. G. N. S. REPRESENTADO POR SUA MÃE EDILMA PATRÍCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO
06/0050033-0

PROTOCOLO: 07/0061054-5

APELAÇÃO CÍVEL 7348/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 1295/04
REFERENTE: (AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1295/04 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2ª CÍVEL)
APELANTE: HUGO RICARDO PARO
ADVOGADO: IVONETE FERREIRA CRUZ PARO
APELADO: VILMA ALVES DE SOUZA BEZERRA
ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
APELADO: VIAÇÃO JAVAÉ LTDA.
ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO
07/0054126-8

PROTOCOLO: 07/0061066-9

APELAÇÃO CÍVEL 7349/TO
ORIGEM: COMARCA DE PEIXE
RECURSO ORIGINÁRIO: 0026-2/07
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 0026-2/07 - ÚNICA VARA)

APELANTE: GLADYS THEREZINHA SCHULS PEREIRA
ADVOGADO: JOSÉ DUARTE NETO
APELADO: ÊNIO CÉSAR PAULA DA SILVEIRA
ADVOGADO(S): NADIN EL HAGE E OUTRO
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061201-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7775/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: 8.8685-6
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA Nº 8.8685-6 DA VARA DE FAMÍLIA, INF., JUVENTUDE, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS)
AGRAVANTE: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO E PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061205-0

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1576/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 5893
REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5893 DO TJ/TO)
REQUERENTE: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
REQUERIDO: ULISSES LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MESSIAS GERALDO PONTES
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061209-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7776/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 6811
REFERENTE: (DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6811 - TJ-TO)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO(A): RENATO AMÉRICO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO: MARCILIO NASCIMENTO COSTA
RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0061214-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3695/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: GLÁUCIA HAINE GUERRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: AMADO CILTON - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061216-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7777/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 99384-9/07
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 99384-9/07 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: DALVANI COELHO DE CARVALHO
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061217-3

MANDADO DE SEGURANÇA 3696/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: MAURÍCIO DE BASTOS CURADO JÚNIOR E RENATA HINHUNG VILARINHO
ADVOGADO: GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
LITISCONS.: GEDEON BATISTA PITULUGA
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061219-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7778/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15620-3/07
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 15620-3/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CARRASCO BONITO-TO
 ADVOGADO(S): SILVESTRE GOMES JÚNIOR E OUTRO
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061220-3

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7779/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2.5208-5/06
 REFERENTE: (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 2.5208-5/06 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)
 AGRAVANTE: GEAN CARLOS CARMO DE SOUSA E ANA PAULA RAMOS CLÍMACO
 ADVOGADO: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
 AGRAVADO(A): HÉLIO GOMES MACHADO E EDVALDO FILHO CARMO SOUSA
 ADVOGADO: MARCIA REGINA FLORES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0046678-5
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061223-8

HABEAS CORPUS 4971/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRADO: PEDRO CARVALHO MARTINS
 PACIENTE(S): LUIZ GONZAGA DE SOUZA E GUTEMBERG MOTA NASCIMENTO
 ADVOGADO(S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA- TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

2883ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h20 do dia 12 de dezembro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0060781-1

APELAÇÃO CRIMINAL 3577/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 186/93
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 186/93 - CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR)
 T.PENAL: ART. 248, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPM
 APELANTE: GUIMAR MANOEL PIRES
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0049820-4

PROTOCOLO: 07/0061183-5

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2194/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 407/06
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 407/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB E ART. 1º, I, PARTE FINAL, DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS
 RECORRENTE: FÁBIO RODRIGUES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: LARA GOMIDES DE SOUZA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061187-8

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2195/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: 198/01
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 198/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)
 T.PENAL: ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB
 RECORRENTE: UBIRATAN ARAÚJO DE SOUZA
 DEFEN. PÚB: LARA GOMIDES DE SOUZA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061193-2

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2196/TO
 ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
 RECURSO ORIGINÁRIO: 65656-7/07
 REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 65656-7/07 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL: ART. 129, § 1º, I DO CPB
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO: GOLDIZAN PEREIRA DA LUZ
 DEFEN. PÚB: MAURINA JÁCOME SANTANA

RELATOR: WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059232-6

PROTOCOLO: 07/0061194-0

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2197/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 974/99
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 974/99 - 1ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II E ART. 29, TODOS DO CPB
 RECORRENTE: MARIA JOSÉ MARTINS
 ADVOGADO: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007

PROTOCOLO: 07/0061229-7

HABEAS CORPUS 4972/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE: W. A. S.
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061230-0

HABEAS CORPUS 4973/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE: M. A. S. B.
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0059588-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061231-9

HABEAS CORPUS 4974/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE: J. L. DE M. F.
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061232-7

HABEAS CORPUS 4975/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE: E. N. DA S.
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061233-5

HABEAS CORPUS 4976/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE: D. T. DA R.
 DEFEN. PÚB: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061253-0

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA 1577/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 6516/07
 REFERENTE: (RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6516/07 DO TJ-TO)
 REQUERENTE: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO(S): SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTROS
 REQUERIDO: LÁZARO FRANCISCO MUNDIM
 ADVOGADO(S): JOÃO GASPAS PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
 RELATOR: DES(A). PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061255-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3697/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: TECONDI - TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A
 ADVOGADO(S): THIAGO TESTINI DE M. MILLER E OUTROS
 IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7724/07 - TJ/TO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: MOURA FILHO - JUSTIFICATIVA: POR SER O RELATOR DO AGI Nº 7724/07.

PROTOCOLO: 07/0061256-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3698/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
 ADVOGADO(S): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS-TO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061257-2

HABEAS CORPUS 4977/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ELISMAR NUNES DA COSTA
 PACIENTE: ELISMAR NUNES DA COSTA
 ADVOGADO: EURÍPEDES MACIEL DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036197-3
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061271-8

AÇÃO RESCISÓRIA 1623/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8675-8/04
 REFERENTE: (INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 8675-8/04 - 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS)
 AUTOR: A. DOS S.R.
 ADVOGADO: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL
 RÉU: W. L. R. REPRESENTADO POR L. L. R.
 ADVOGADO(S): ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E OUTRO
 RELATOR: WILLAMARA LEILA - 1ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061277-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7780/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13/04
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 13/04 - VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE: GEOVANI ANTUNES MEIRELES
 ADVOGADO(S): RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRA
 AGRAVADO(A): JOSÉ ODEMIR OLIVEIRA SANTOS E ANTONIO MARCOS FERREIRA
 ADVOGADO: ANTONIO MARCOS FERREIRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054727-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0061281-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7781/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.2315-3/07
 REFERENTE: (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 8.2315-3/07, 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS)
 AGRAVANTE: L. A. N. REPRESENTADA POR J. C. DE A.
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 AGRAVADO(A): L. A. R. N.
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/12/2007
 COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECÉDUA ART. 134, INC.IV, CPC.

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
 (AUTOS A.P. Nº 2006.0000.1870-8)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, FRANCISCO JOACY OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, natural de São Domingos do Jose Freitas, nascido aos 03.04.1970, filho de Jose Moacy Damião Felix e de Maria Expedita de Jesus atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas sanções do art. 233 DO CP pelo presente, a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 26.08.08, às 14 h, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 13 de dezembro de 2007.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL Nº 145 DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO nº 8.679/00, requerida por GERALDA MARQUES DE NAZARÉ, no qual foi decretada a Interdição de REGINALDO MARQUES DE NAZARÉ, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 10/10/1978, natural de Nazaré-TO., cujo registro de nascimento foi lavrado à fl. 98v do Livro nº A-5, do Cartório de Registro Civil de Nazaré-TO., portador de Desenvolvimento Mental retardado, tendo sido nomeada Curadora a Sra. GERALDA Marques de Nazaré, brasileira, solteira, lavradora, CI/RG. Nº 918.207-SSP/GO. e CPF/MF. nº 181.004.651-34, residente e domiciliada na Rua Goiás, nº 184, Bairro de Fátima, nesta cidade, com entrada imediata no exercício do encargo, independente de especialização de hipoteca legal, nos termos da decisão cuja parte dispositiva segue transcrita: "VISTOS ETC... ISTO POSTO, decreto a interdição de REGINALDO MARQUES DE NAZARÉ, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768.I do mesmo diploma legal, nomeio-lhe Curadora a requerente GERALDA MARQUES DE NAZARÉ, sob compromisso a ser prestado em cinco (5) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Araguaína-TO., 14 de JUNHO de 2002. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". Para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 146 COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos da ação GUARDA DE MENOR, PROCESSO Nº 2007.0010.3255-9/0, requerida por MARIA DOURINETE LOPES em face de MARIA BERNADETE DE SOUSA, brasileira, solteira, atualmente estando em lugar incerto e não sabido, sendo o presente para CITAR a requerida para todos os termos da ação e, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial a Autora alegou, em síntese, o seguinte: Que a autora convive maritalmente com o Sr. Jocineide Alves de Sousa, estando o menor J.H. de S., sob sua responsabilidade há mais de sete (07) anos; Que o menor está fazendo tratamento hospitalar (Calazar) e para que a requerente possa acompanhá-lo em consultas, exames e internações é necessário a Guarda Legal. Protestou por todos os meios de provas em direito admitidas. Requeveu a concessão do pedido, a citação editalícia da Requerida, oitiva do representante do Ministério Público e os benefícios da assistência judiciária". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (14/12/2007). Eu, Celina Martins de Almeida, Escrevente, digitei e subscrevi.

DIANÓPOLIS**1ª Vara Cível**

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE DEZ(10) DIAS)

O DOUTOR JOCY GOMES DE ALMEIDA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, EM SUBSTITUIÇÃO NA VARA CÍVEL E FAMÍLIA DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 2007.0000.2441-2/0, Ação de Desapropriação Por Utilidade Pública em que é requerente O Estado do Tocantins e requerido Pedro Vogado da Silva. O presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, INTIMA OS TERCEIROS e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; para tomarem conhecimento da presente ação. CUMPRASE DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, aos 05(cinco) dias do mês de dezembro de 2007. Eu, Dulcinea Sousa Barbosa, Escrivã em substituição na Escrivânia de Família e Cível o digitei e subscrevi. JOCY GOMES DE ALMEIDA Juiz de Direito.

ITACAJÁ**Vara Criminal**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

Autos: 2007.0010.3437-3/0

A Doutora Lilian Bessa Olinto, MMª. Juíza de Direito respondendo pela Única Vara Criminal da Comarca de Itacajá-TO., na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital com prazo de 15(quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a)(s) acusado(a)(s): JOÃO RODRIGUES DIAS, vulgo "João Gruvia", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido em 06.02.1962, natural de Itacajá-TO, filho de Raimundo Rodrigues Dias e Luzia Dias Ferreira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, a comparecer perante este Juízo no dia 28/01/2008, às 13:00 horas, a fim de ser qualificado, interrogado e se ver processar criminalmente nos autos de Ação Penal 2007.0010.3437-3, o qual se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, inciso II e parágrafo 4º do CPB, bem como, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Itacajá, Estado do Tocantins, ao 14º dia do mês de dezembro de 2.007.

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos nº 2007.0009.1252-0 de Anulação de Registro Civil

Requerente: Ana Borges de Souza e Jose Pinto de Souza

Advogado: Defensoria Publica

Requerido: Miquéias Pereira

Assistência Judiciária Deferida

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM Juíza de de Direito nesta Comarca de Itacajá-TO, na forma da lei etc... FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este juízo e Cartório Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível desta Comarca, os Autos de nº 2007.0009.1252-0 de Anulação de Registro Civil, proposto por Ana Borges de Souza e Jose Pinto de Souza, contra Miquéias Pereira, com a finalidade de CITAR o requerido MIQUEIAS PEREIRA, brasileiro, viúvo, com endereço incerto e não sabido, para conhecimento de todos os termos da presente ação de Anulação de Registro Civil, e se manifestar caso queira nos termos e no prazo da lei. Tudo manda o seguinte despacho. Cite-se o requerido no prazo legal e na forma da inicial. Oficie-se o TRE solicitando o endereço do Requerido. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Marabá-PA, intimando o CR de Pessoas a informar o solicitado no item "d" da inicial. Dê-se Ciência ao RPM. Lilian Bessa Olinto Juíza de Direito Itacajá, 13 de dezembro de 2007. Eu, Valdeci Tavares de Souza, Escrivão, digitei e subscrevi. Lilia Bessa Olinto Juíza de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO DE 20 DIAS)

Autos nº: 2007.0008.8183-8 (4461/07).

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Joaquina Melo dos Reis.

Requerida: Raimundo Nonato Rodrigues dos Reis.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Sr. RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS REIS, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos a ação supra mencionada, para que querendo CONTESTE a mesma no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 13 de maio de 2008 às 14:30 horas, para audiência de conciliação, devendo o mesmo comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas, e para que conteste a ação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciar-se-á desta audiência, sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, Miracema-TO, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Hoje, em razão do acúmulo de serviço. Despacho R. A. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 13/5/2008 às 14:30 horas. Cite-se o requerido via edital, com o prazo de 20 dias, constando do mesmo que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 12 de novembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de dezembro de 2007, Eu, _____, Celma Lino Pereira, Escrevente, o digitei e subscrevi. Drª. Lilian Bessa Olinto Juíza de Direito (respondendo pela Vara)

EDITAL DE CITAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO DE 30 DIAS)

Autos nº: 2007.0008.6786-0 (4454/07).

Ação: Divórcio Direto Litigioso.

Requerente: João Rodrigues da Silva.

Requerida: Quitéria Ribeiro da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Sra. QUITÉRIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos a ação supra mencionada, para que querendo CONTESTE a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Hoje em razão do acúmulo de serviço. Despacho: R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida, via edital com prazo de 30 dias, para contestar a ação no prazo de 15 dias. Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO DE 30 DIAS)

Autos nº: 2007.0008.6786-0 (4454/07).

Ação: Divórcio Direto Litigioso.

Requerente: João Rodrigues da Silva.

Requerida: Quitéria Ribeiro da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Sra. QUITÉRIA RIBEIRO DA SILVA, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos a ação supra mencionada,

para que querendo CONTESTE a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Hoje em razão do acúmulo de serviço. Despacho: R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida, via edital com prazo de 30 dias, para contestar a ação no prazo de 15 dias. Miracema do Tocantins, 06 de novembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de dezembro de 2007, (06/12/07). Eu, _____, Celma Lino Pereira, Escrevente, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO DE 30 DIAS)

Autos nº: 2007.0007.5994-3 (4441/07).

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: José Melo da Silva.

Requerida: Francisca Pereira da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Sra. FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, brasileira, casada, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos a ação supra mencionada, para que querendo CONTESTE a mesma no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 07 de maio de 2008 às 17:00 horas, sito à Praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, Miracema-TO, devendo comparecer a referida audiência acompanhado de advogado e testemunhas, advertindo-a de que o prazo para contestar iniciar-se-á a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "... Despacho Hoje em razão do acúmulo de serviço. R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2008 às 17:00 horas. Cite-se e intime-se a requerida, advertindo-a de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar, iniciar-se-á a partir desta audiência. Intimem-se Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos seis dias do mês de dezembro de 2007, Eu, _____, Celma Lino Pereira, Escrevente, o digitei e subscrevi.

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O (A) Doutor (a) MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO. Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, a ação penal n. 929/06 que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) MARCOS PIAZZOLO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 07/03/1983, natural de Curitiba-PR, filho de Aldoir A Piazzolo e Enêz Bernardete Piazzolo, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo (s) 297 e 299 do CP, na fora do art. 70 do CPB. E, como esteja (m) em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, fica (m) citado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 09 de Janeiro de 2008 às 13:00h, a fim de ser (em) interrogado (s) e se ver (em) processado, promover (em) sua (s) defesa (s) e ser (em) notificado (s) dos ulteriores termos do processo, a que deverá (ão) comparecer, caso queira, acompanhado de advogado, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (14/12/2007). Eu _____, Jeanne de Sousa Araújo, Escrevente do Crime, lavrei o presente e certifico ser autentica a assinatura da MM. Juíza de Direito, abaixo lançada. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 586/00-A em que figura como acusado JONILVAN BORGES MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica devidamente INTIMADO do inteiro teor da Sentença de Absolvção..." Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls 02/04, para absolver, como de fato absolve o denunciado Jonilvan Borges Mendes, dos fatos que lhes foram atribuídos neste feito, devendo ficar isento das cominações relativas ao presente processo, nos termos do art. 386, inciso VI (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal"... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 02 de Julho de 2007. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Jeanne de Sousa Araújo, Escrevente do Crime lavrei o presente e certifico ser autentica a assinatura da MM. Juíza de Direito, lançada abaixo. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 30 dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 585/00-A em que figura como acusado JONILVAN BORGES MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica devidamente INTIMADO do inteiro teor da Sentença de Absolvção..." Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia de fls 02/04, para absolver, como de fato absolve o denunciado Jonilvan Borges Mendes, dos fatos que lhes foram atribuídos

neste feito, devendo ficar isento das cominações relativas ao presente processo, nos termos do art. 386, inciso VI (não existir prova suficiente para a condenação), do Código de Processo Penal"... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte-TO, 02 de Julho de 2007. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete. Eu, Jeanne de Sousa Araújo, Escrevente do Crime lavrei o presente e certifico ser autêntica a assinatura da MM. Juíza de Direito, lançada abaixo. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA Juíza de Direito.

PALMAS

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS Nº 2005.0000.9386-8/0

AÇÃO: COBRANÇA

Valor da Causa: R\$

REQUERENTES: CHEVROPALMAS – AUTO REFORMADORA DE VEÍCULOS LTDA e outros

ADVOGADO: Vitamá Pereira Luz Gomes – OAB/TO 43

REQUERIDOS: JOSÉ MARTINS FILHO e FÁBIO LIMA MARTINS e MARCOS PAULO LIMA MARTINS

ADVOGADO: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAR os requeridos JOSÉ MARTINS FILHO, casado, encarregado de produção, inscrito no CPF nº 078.645.825-91, FÁBIO LIMA MARTINS, brasileiro, solteiro, encarregado de montagem, inscrito no CPF nº 914.361.923-15 e MARCOS PAULO LIMA MARTINS, brasileiro, mecânico, inscrito no CPF nº 838.007.513-72, para comparecerem em cartório a fim de receber o veículo utilitário VOLKSWAGEM KOMBI, cor BEGE, ano 1993/1994, placa HUF-7849. Ficam os advogados a militar neste feito, previamente advertidos de que as intimações serão todas feitas pelo órgão oficial, interpretação dos artigos 236 e 237 do CPC, mesmos àqueles estabelecidos fora da sede da Comarca. XXXXXX

SENTENÇA: "...Atinente ao veículo objeto de sequestro, tendo em vista que os requeridos encontram-se em lugar incerto, determino sua custódia pela depositária pública desta comarca. Intimem-se os requerentes para, em 15 dias, apresentar o veículo em juízo. Por outro lado, determino a intimação dos requeridos, via edital, para receberem o Volkswagen Kombi. Expeça edital com prazo de 90 dias, o qual deverá ser publicado quatro vezes no período de seis meses. Decorrido tal prazo sem que seja reclamado por qualquer dos interessados, determino seja o utilitário Kombi, cor bege, ano 1993/1994, placa HUF-7849, doado ao Conselho Central Imaculada Conceição de Palmas da Sociedade São Vicente de Paula, intimando-o na pessoa de seu representante legal, Nilson Barbosa Rego, com endereço a 108 Norte, Alameda 2, Al. 06, Palmas-TO. Palmas, 31 de janeiro de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito". SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara Cível, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, Palmas-TO, CEP 77.021-654; Telefone: (063) 3218-4511. Palmas - TO, 05 de dezembro de 2007. Nelson Coelho Filho Juiz de Direito

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 033/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº: 973/96

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: CONSTRUTORA ZUZA LTDA e H.M. CONSTRUTORA LTDA

CURADOR ESPECIAL: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. (...). IV - Intimem-se e cumpram-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.0488-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: PONTUAL COMÉRCIO DE MÁQUINAS E SUPRIMENTOS LTDA

ADVOGADO: ALDECIMAR ESPERANDIO

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito – artigo 269, IV, do Código de Processo Civil – e declaro a decadência do direito da parte requerida em reclamar o crédito tributário representado pelo auto de infração de número 2005/000553. Com espeque no artigo 273 do Código de Processo Civil antecipo os efeitos da tutela, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído pelo supramencionado auto de infração. Expeça-se ofício à Coordenação da Dívida Ativa do Estado, a fim de que a mesma abstenha-se de inscrever o

já apontado débito fiscal em dívida ativa do estado até julgamento final da presente ação; ou caso já o tenha inscrito, que cancele o assentamento. Deverá a Fazenda Pública Estadual ressarcir a empresa autora pelas despesas processuais referentes a este processo, bem como seus honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC. Havendo ou não apelação, determino a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (artigo 475, II, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.5253-2

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "(...). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intimem-se. Palmas, em 10 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.5314-8

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: ALVES E CUNHA LTDA

ADVOGADO: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA e OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre a impugnação e documentos de fls. 47/59 manifeste-se o embargante. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0008.6737-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: H. A. FEITOSA COMERCIAL DE MADEIRAS

ADVOGADO: WILMAR RIBEIRO FILHO e OUTRO

IMPETRADO: PRESIDENTE DO NATURATINS – INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

SENTENÇA: "(...). Portanto, declaro extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, em face da perda de seu objeto, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0009.9467-5

AÇÃO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

REQUERENTE: ABENEZI PÓVOA

ADVOGADO: VILOBALDO GONÇALVES VIEIRA e OUTROS

REQUERIDO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Indefiro o pedido de assistência judiciária ao requerente, tendo em vista ser este médico na cidade de Paranã/TO, o que me leva a crer ter condições de arcar com as custas processuais e honorários de advogado. Ademais, o mesmo não comprovou nos autos ser pobre na concepção jurídica do termo. II – Intime-se o requerente, via procurador, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. (...). Palmas-TO, em 03 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.5920-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CDT – CENTRO DIAGNÓSTICO TOCANTINS LTDA

ADVOGADO: DANIEL ALMEIDA VAZ

IMPETRADO: DELEGADO FISCAL DA REGIONAL DE PALMAS/TOCANTINS

DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das informações da autoridade impetrada. II – Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 12 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0010.6118-4

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOAELSON RODRIGUES ALBUQUERQUE

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE e OUTRO

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de assegurar ao impetrante, JOAELSON RODRIGUES ALBUQUERQUE, já qualificado, a efetivação da sua matrícula no curso de Práticas Judiciárias, para o segundo semestre do ano de 2007, caso não exista empecilho de qualquer outra ordem que não o referido na presente decisão. (...). Intimem-se. Cumpram-se. Palmas-TO, em 12 de dezembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA ALAÍDE MARQUES CALIXTO, brasileiro, estado civil e profissão ignorados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 1105/03, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança G.S.M., nascida em 14/05/2003, do sexo masculino, proposta por A.M.M. e M.J.C.R.M., brasileiros, casados, ele apropriador, ela técnica em enfermagem; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Segundo consta da exordial, a mãe biológica do adotando entregou a seu filho ao casal Mozart e Luzinete, os quais, por sua vez, entregaram a referida criança aos requerentes quando esta tinha um mês de vida, alegando que não possuíam condições de arcar com a criação da mesma. Desde então, os requerentes têm mantido o adotando sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Destacam a urgência do deferimento da adoção, uma vez que pretendem colocar a criança como dependente em plano de saúde. Requerem: seja determinada a lavratura do registro de nascimento de G.S.M.; seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória da criança; a citação dos mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais do adotando e que este passe a se chamar V.G.R.M.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 14 de dezembro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MARCILENE PEREIRA DA SILVA, brasileira, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Pedido de Lavratura de Registro de Nascimento nº 2782/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças G.P.A.S., nascido em 20/09/2002, e G.P.A.S., nascido em 11/07/2004, ambos do sexo masculino, proposta por G.A.S., brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alega o requerente que conviveu em união estável com a genitora entre 2000 e 2004, de cujo relacionamento amoroso advieram dois filhos, ambos não registrados, os quais ficaram sob a guarda de fato do requerente quando da separação do casal. Afirma que desde então têm dispensado aos filhos todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar a situação jurídica dos mesmos. Aduze ainda que é pessoa idônea, de bons costumes, nada existindo que desabone sua conduta. Requer: que seja determinada a lavratura do registro de nascimento de G.P.A.S. e G.P.A.S.; a citação da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA GISELIA LUCIO PEREIRA, brasileira, solteira, estudante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2299/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança C.D.L.P., nascida em 06/07/1999, do sexo masculino, proposta por M.L.G.M., brasileira, solteira, funcionária pública; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alega a requerente que recebeu o adotando das mãos da requerida em janeiro de 2005, haja vista esta ter alegado não possuir condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de C.D.L.P. Relata que o adotando não possui bens imóveis em seu nome. Desde então a requerente tem mantido a criança sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alega, ainda, que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter C.D.L.P. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requer: a citação da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; que seja garantida a oitiva do adotando; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome da requerente como mãe do adotando e que esta passe a se chamar C.D.G.M.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA EDILENE DOS SANTOS COSTA, brasileira, solteira, lavradora, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2682/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança T.S.C., nascido em 23/10/2000, do sexo masculino, proposta por D.C.M.S. e L.B.O., brasileiros, unidos estavelmente, ele lubrificador, ela do lar, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "Alegam os requerentes ter recebido o guardando em agosto de 2004 das mãos da genitora deste, afirmando que a mesma não possuía condições financeiras para arcar com a criação de T.S.C. Após ter lhes entregado a criança, a citanda tomou rumo desconhecido. Afirmam ainda que desde então têm dispensado a T.S.C. todo cuidado, carinho, educação e saúde, razão pela qual pretende legalizar a situação jurídica do mesmo, inclusive pelo fato do mesmo necessitar de um representante legal para assisti-lo quando necessário. Aduzem ainda que são pessoas idôneas, de bons costumes, nada existindo que desabone suas condutas, estando, então, habilitados à Guarda Provisória e posteriormente definitiva, com fito, inclusive, de evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da criança. Requerem: que seja-lhes deferida liminarmente a Guarda Provisória de T.S.C.; a citação da requerida; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA VALDEMAR RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido para os termos da Ação de Guarda nº 2.772/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA em relação à criança L.P.S., nascida em 10/09/1996, do sexo feminino, proposta por L.P.S.S., brasileira, viúva, lavradora, para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: "A requerente é tia materna da guardanda. Afirma que resolveu assumir a guarda de L.P.S. porque teve conhecimento de que a mesma se encontrava abrigada na Casa de Acolhida, nesta Capital. Aduz que é pessoa idônea, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter L.P.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado à guarda, uma vez que isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional da guardanda. Alega, por último, que o caso em tela se enquadra na competência da Justiça da Infância e Juventude, uma vez que a criança encontra-se em situação irregular por estar abrigada na Casa de Acolhida, e para tanto evoca os artigos 98 e 148 do ECA. Requer: seja-lhe concedida a liminarmente a guarda provisória de L.P.S.; o desabrigamento da guardanda L.P.S. da Casa de Acolhida; a citação dos genitores da guardanda; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; seja, finalmente, julgado procedente o pedido." DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 12 de dezembro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA GILCILENE RODRIGUES DA SILVA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2804/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança C.D.R.S., nascida em 07/04/2006, do sexo masculino, proposta por L.C.A.S. e K.C.B.S.A., brasileiros, casados, ele militar, ela estudante; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são casados desde 1989 e que tiveram um filho biológico, porém este veio a falecer. Esclarecem que o adotando foi abandonado pela genitora no Hospital da cidade de Almas-TO, no mês de março deste ano, e que aquele lhes foi entregue pelo Conselho Tutelar daquele município mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, com o conhecimento do Promotor de Justiça da comarca de Dianópolis. Desde então, os requerentes têm mantido o adotando sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Destacam a urgência do deferimento da adoção, uma vez que pretendem colocar a criança como dependente em plano de saúde. Alegam, ainda, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter C.D.R.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitados à adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de C.D.R.S.; a citação da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de

constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais do adotando e que este passe a se chamar K.B.S.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 10 de dezembro de 2007. Eu, Danilo de Araújo Cruz Oliveira, Escrevente Judicial o digitei e subscrevo. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

1ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PUBLICAÇÃO DE EMBARGOS

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado Nº 1235/07 (Jecível Da Região Norte Da Comarca De Palmas)

Referência: 1912/06

Natureza: Indenização por ato ilícito Constituída em Danos Morais c/c

Cancelamento de Registro junto ao SPC

Recorrente: Brastemp Utilidades Domésticas Ltda

Advogado: Dra. Marinólia Dias dos Reis

Recorrido: Djales Soares de Oliveira

Advogado: Dr. Roberto Lacerda Correia

Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO – PRELIMINAR DE DESERÇÃO – Tendo sido feito o recolhimento das custas processuais, na fase recursal, conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial, não se pode alegar a deserção do recurso por eventual depósito de quantia menor. No caso em epígrafe os cálculos se mostram certos e adequados aos atos processuais praticados durante o curso do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos declaratórios nº 1235/07, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal do Estado do Tocantins em acolher os embargos e sanar a omissão, todavia, afastando a deserção. Palmas, 13 de dezembro de 2007.

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2007:

Recurso Inominado nº: 0837/06 (JECível-Região Central- Palmas/TO)

Referência:8872/05

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Leonidiniz Gomes

Advogado(s): Dr. Francisco José Sousa Borges

Recorrido: Hélio de Almeida Dutra

Advogado(s): Dr. Rogério Peixoto de Oliveira

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I- Atribuir a prática de um delito a alguém e não conseguir provar enseja a condenação por danos morais. II-Ação anterior proposta em face do recorrido e julgado extinto o processo sem julgamento do mérito e com condenação por litigância de má-fé, dá ensejo ao prejudicado de buscar indenização por danos morais. Sentença do juiz monocrático acolheu o pedido do autor e condenou o recorrente ao pagamento de indenização de maneira correta. Valor dentro dos parâmetros usuais desta Turma Recursal. Recurso não provido. Sentença mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO: Acórdão os Juízes de Direito Integrante da 23ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença na íntegra por seus próprios fundamentos. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro-Presidente, Marcio Barcelos Costa e Luiz Astolfo de Deus Amorim- Membros. Palmas- TO., 28 de novembro de 2007.

Recurso Inominado nº: 0843/06 (JECível-Gurupi/TO)

Referência: 7503/04

Natureza: Restituição c/C Indenização Por Danos Morais

Recorrente: Precisa Eletros Ltda

Advogado(s): Dr. Wesley Vieira Gomes

Recorrido: Aristélia Rodrigues Henrique

Advogado(s): Dra. Dayane Venância de Oliveira Rodrigues

Relator: Marcio Barcelos Costa

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VÍCIO DE PRODUTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DANO MATERIAL E MORAL. I- Sendo incontroverso o problema apresentado no produto e não solução do mesmo em tempo plausível, fica a critério do consumidor requerer a devolução do valor pago pelo mesmo. II- Diante do dissabor sofrido com a espera pela solução do problema e demais frustrações, configura-se o dano moral. III- recurso não provido. Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO: Acórdão os Juizes de Direito Integrante da 23ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, conforme consta da ata de julgamento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro-Presidente, Marcio Barcelos Costa e Luiz Astolfo de Deus Amorim- Membros. Palmas- TO., 28 de novembro de 2007.

Recurso Inominado nº:1045/06 (JEC-Araguaina-TO)

Referência: 9485/05

Natureza: Cobrança

Recorrente: Édson José Bezerra

Advogado(s): Jeocarlos S. Guimarães

Recorrido : Albet Santana da Silva Batista

Advogado(s): Dalvalaides da Silva Leite

Relator: Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUE. EMPRÉSTIMO DE CHEQUE A TERCEIRO. Não tendo o emitente do título alegado qualquer vício de vontade para a emissão da cártula, que não se vincula à causa debendi, pois, por sua independência a autonomia tem vida própria, desligando-se da causa que o (cheque) originou, não pode pretender elidir o pagamento do cheque emprestado por livre vontade a terceiro. Trata-se de res inter alios acta, não respingando no credor da cambial. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Acórdão os Juizes de Direito Integrante da 23ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro-Presidente, Marcio Barcelos Costa e Luiz Astolfo de Deus Amorim- Membros. Palmas- TO., 28 de novembro de 2007.

Recurso Inominado nº1222/07 (JECC-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2006000798959/0

Natureza: Reclamação

Recorrente: Celtins

Advogado(s): Sergio Fontana

Recorrido: Antônio Brasil

Advogado: Pedro D. Biazotto

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

EMENTA: INTERRUÇÃO DE ENERGIA. PRETENSÃO DE COBRANÇA. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. Configura dano moral ocasionado pela concessionária, pela interrupção de energia com fim de forçar o consumidor a pagar fatura relativa à diferença verificada do consumo em data pretérita.

ACÓRDÃO: Acórdão os Juizes de Direito Integrante da 23ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro-Presidente, Marcio Barcelos Costa e Luiz Astolfo de Deus Amorim- Membros. Palmas- TO., 28 de novembro de 2007.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Autos n.º 287/20005

Ação – CURATELA

Requerente – ELISÂNGELA CARLOS DE ARAÚJO

Requerido – JOSÉ REINALDO DIAS PEREIRA

FINALIDADE – LEVAR ao conhecimento de todos que o presente virem o dele tiverem conhecimento que foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de JOSÉ REINALDO DIAS PEREIRA, brasileiro, divorciado, portador da RG. Nº 249.496-SSP/TO e CPF nº 135.854.281-34, residente no mesmo endereço da curadora, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser pessoa portador de deficiência mental e nomeando a requerente ELISÂNGELA CARLOS DE ARAÚJO, brasileira, solteira, doméstica, portadora da CI/RG nº 832.937-SSP/TO e CPF Nº 012.517.351-26, residente e domiciliada na Rua Belchior de Queiroz, nº 139, Centro, nesta cidade, sua Curadora. Tudo conforme a sentença cuja parte final segue transcrita: "ANTE O EXPOSTO, e o que dos autos consta e acolhendo o parecer ministerial, DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSÉ REINALDO DIAS PEREIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º e 2º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curadora ELISÂNGELA CARLOS DE ARAÚJO, devendo a mesma prestar compromisso do encargo. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e ao art. 9º, III, do Código Civil inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se no Diário da Justiça. Deixo de determinar a especialização da hipoteca(art. 1.188 do CPC), por não haver nos autos notícia de existência de bens de propriedade do interditando. Sem custas, tendo em vista a gratuidade processual, arquivando-se oportunamente, com as cautelas de praxe.Ciência ao M.P.Publique-se.Registre-se.Intime. Tocantinópolis – TO, 04/12/07. – Nilson Afonso da Silva- Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS

AUTOS – 2007.10.1120-9

AÇÃO- GUARDA JUDICIAL

REQUERENTES- EDVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA E MARIA ELIZABETH FERREIRA LIMA

REQUERIDO – DJALMA SARIAVA DOS SANTOS E REGINA DA CONCEIÇÃO GOMES

FINALIDADE- CITAR o requerido DJALMA DA CONCEIÇÃO GOMES, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra sua pessoa. Ficando ciente de que poderá no prazo de 10(dez) dias, querendo, contestar a ação ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância de modificação de guarda, perante a autoridade judiciária(Lei 8.069/90), art. 166, parágrafo único, por extensão e analogia, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DOS AUTORES- Que a menor E.C.S., mora com os requerentes desde FEVEREIRO/2007, como se fosse filha do casal, pois o pai biológico só registrou a menina e não mais teve contato com a mesma. Que anteriormente a criança morava com a avó a qual cuidava da mesma, pois a mãe biológica não tinha afeição pela filha: que os requerentes, além dessa filha que estão adotando, possui mais um filho adotivo, que vive harmonicamente com a menor; Que a menor hoje possui 02(dois) anos de idade e não estranhou sua nova família.

DESPAÇO: "Defiro a guarda provisória buscando regularizar uma situação de fato. – Oficie-se a realização de estudo social. – Cite-se a genitora pessoalmente e o genitor por Edital. – Após, dê-se vista ao parquet. – Intime-se. Toc., 12/12/2007. Nilson Afonso da Silva-Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇAPRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

www.tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça
 Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002